



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Inclua-se o novo inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3723, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º
“Art. 6º
.....
XII – os membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal.
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Segundo a exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo, o projeto tem o objetivo de “aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.” Assim como teria o objetivo de diminuir a “subjetividade para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional”.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

É neste contexto que a presente emenda pretende adequar o art. 6º, da Lei nº 10.826/2003 e conferir porte de arma para os membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre às chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Procurador tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Procurador possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21287.05691-79